



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967666/2019-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 04846.00500.061117.1.7.-1640, em 06.11.2017, e-fls. 45-55, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$682.699,76 do ano-calendário de 2014 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 38-44:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão: “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 09672.69013.171018.1.7.02.9000”.

A recorrente, então, após verificação, constatou que a base negativa na ECF estava incorretamente informada, e que este foi o saldo apresentado na PERD COMP. Para tanto, foi apresentado uma nova retificação de ECF com a base negativa correta, corrigindo as PERD COMPs e reaproveitando os saldos, utilização do sendo de R\$ 540.846,36.

Pela retificação ora apresentada, pleiteou-se o direito de manifestação de inconformidade parcial dando o direito à Fazenda Nacional em partes reconhecendo o crédito insuficiente para os impostos ora aproveitados. Com a retificação do ECF, apresentado em 05/09/2019, a recorrente solicitou o direito de utilizar a base negativa em sua totalidade no valor de R\$ 540.846,36, utilizando da DCOMP N.º: 09672.69013.171018.1.7.02-9000 em seu total. Logo, PER/DCOMP

Base Imposto compensado	Saldo	
04846.00500.061117.1.7.02-1640	540.846,36	359.831,57 187.862,67
34744.09013.171018.1.7.02-3077	540.846,36	33.524,37 155.238,72
09672.69013.171018.1.7.02-9000	540.846,36	162.128,00 462,59

Quanto às demais DCOMPs:

- N.º: 16947.13971.071118.1.7.02-6005
- N.º: 18365.60852.071118.1.7.02-3207
- N.º: 07294.09141.071118.1.7.02-2200

Solicitada a utilização dos créditos faltantes em uma nova PERD COMP, pois a base foi a utilização de um valor que foi gerado por uma ECF que pelos problemas de layout que originou esta base negativa inexistente, temos uma outra base de PERD COMP de protocolo n.º 18029.10917.200819.1.3.57-7267 com saldo de R\$ 6.716.234,59 com base em Crédito Oriundo de Ação Judicial.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados na Manifestação de Inconformidade:

a) O valor da base negativa foi gerado erroneamente, R\$ 682.699,79 da própria ECF apresentada em 15/08/2017, conforme recibo CA.29.59.14.E1.01.8B.6F.A8.CE.06.CA.4F.6D.36.9B.C3.EF.F3.C9-0.

b) Com base neste saldo errado, compensou-se os valores a maior, que foram corrigidos na ECF, retificando a declaração.

Estão anexados à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Recibo ECF retificadora - 2017
- Ficha Registro N630 – Base errada
- Recibo ECF retificadora - 2019
- Ficha Registro N630 – Base Correta

Portanto, ao contrário do que dispõe a r. decisão de primeira instância, nota-se que estão expostos todos os motivos pelos quais houve – a princípio – um erro, o qual foi retificado pela subsequente declaração.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. Do pedido

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício do procedimento de Per/DComp.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes ao procedimento de Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB n.º 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

A Recorrente afirma que tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Recorrente em sede de manifestação de inconformidade apresenta argumentos diversos dos fundamentos de fato e de direito que justificam as razões contidas no Despacho Decisório em que se analisa o direito creditório pleiteado no Per/DComp. Nesse caso fica prejudicada a necessária dialeticidade democrática essencial na construção do ato de decidir.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 10ª Turma da DRJ/06 n.º 106-034.877, de 20.06.2023, e-fls. 59-62, cujos fundamentos de fato e de direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Da Admissibilidade

De acordo com o Despacho Decisório, o motivo da confirmação parcial das parcelas de crédito informadas foi a não comprovação de parte da seguinte retenção na fonte [...]

Também houve divergência entre os saldos negativos informados na ECF e Dcomp: [...]

A interessada não traz nenhuma prova ou argumento em relação à retenção não comprovada. Apenas relatou que o saldo negativo de R\$ 682.699,79 foi informado de forma equivocada, que retificou sua ECF para o saldo negativo que seria o correto (R\$ 540.803,91) e que quitará os débitos compensados com direito creditório inexistente.

O Decreto n.º 70.235/1972 e os §§ 7ª e 9ª do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 assim dispõem sobre a instauração da fase litigiosa:

Decreto n.º 70.235/1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) Lei n.º 9.430/96:

Art. 74 (...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Segundo os dispositivos supra, a manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento e deve conter, entre outros itens, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Não havendo contestação em relação à análise do direto creditório ocorrida no Despacho Decisório de que trata o presente processo, a homologação parcial da Dcomp 09672.69013.171018.1.7.02-9000 e a não homologação das Dcomp 16947.13971.071118.1.7.-6005, 18365.60852.071118.1.7.-3207 e 07294.09141.071118.1.7.-2200 tornam-se definitivas, tendo em vista que não foi instaurado o contencioso administrativo.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada.

O Acórdão da 10ª Turma da DRJ/06 n.º 106-034.877, de 20.06.2023, e-fls. 59-62, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva